



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Ofício nº 10072023/03

Marco, 10 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor:

João Batista Viana

Presidente da Câmara Municipal de Marco
Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: “INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GPD) PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

José Leorne Neto

Prefeito do Município, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Mensagem em regime de urgência nº 027, de 10 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que: "INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GPD) PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É cediço que, com o advento da EC nº 120/2022, passou-se à responsabilidade dos Municípios estabelecerem "além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais".

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....
.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e **cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. [grifo nosso]

Diante disso, considerando que a Lei Municipal nº 386/2021, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 462/2022, já estabelece a GPD aos ACS's e a fim de evitar tratamento diferenciado entre as categorias, enviamos essa proposta, inclusive em cumprimento ao disposto no art. 9º-G, da Lei n. 11.350/2006.

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- I - **remuneração paritária** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - **definição de metas dos serviços e das equipes**;

Todavia, certo é que o cumprimento dos parâmetros dependerá única e exclusivamente do esforço dos Agentes de Combate às Endemias sobre os quais se pretende a regulamentação por meio deste Projeto de lei, o qual cumpre o que há previsto no art. 9º-G, II, também da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, acima transcrito.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente está revestido de viabilidade e está em consonância com a legislação pátria em vigor, porquanto regulamenta os requisitos necessários à concessão de percentual do incentivo aos Agentes de Combate às Endemias.

Além disso, é importante salientar que os valores a serem dispendidos em razão desse projeto não comprometem o equilíbrio orçamentário e financeiro, embora exclusivamente advindos de recursos próprios, tampouco o bom andamento dos serviços públicos, além do que, haja vista os princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade, os servidores merecem regulamentação prévia de suas atividades e condições adrede estabelecidas para fazer jus ao aqui estabelecido.

Aliás, muito pelo contrário, na medida em que todos os servidores, que laboram na atividade específica, sabedores das atividades estabelecidas e as condições para receberem o referido benefício, em absoluta igualdade, parece claro que será observada maior transparência e impessoalidade.

É, portanto, a valorização de um profissional fundamental na implementação das Políticas Públicas do Sistema Único de Saúde, o qual, por meio de suas atividades, fortalecem a vigilância em saúde e prevenção das doenças.

Em sendo assim, demonstrada a oportunidade e vantajosidade do presente projeto de lei, requer e espera seja o mesmo aprovado nos estritos termos do processo legislativo pretendendo-se que tenha vigência, eficácia e efetividade com a máxima brevidade possível.

Por oportuno, reiteram-se protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 10 de julho de 2023.

José Leorne Neto
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027, DE 10 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GPD) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS (ACE), NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, em exercício, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. Pela presente lei é autorizada a concessão de Gratificação por Desempenho e Produtividade (GPD) aos Agentes de Combate às Endemias (ACE's):

I. devidamente registrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

II. em efetivo exercício no Município de Marco;

III. vinculados ao Programa Saúde da Família;

IV. que cumprirem as ações e metas estabelecidas nos ANEXOS I e II desta lei, sem olvidar os indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, além das demais disposições referentes à matéria; e

V. que protocolem os respectivos resultados individuais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º. Será beneficiário da gratificação o servidor que efetivamente preencher todos os requisitos previstos nos incisos acima, devendo, em caso de eventual licença ou afastamento, ser paga àquele que o substituir.

§ 2º. Não será devida a gratificação sobre o período que o ACE estiver em gozo de licenças ou afastamentos.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho e Produtividade (GPD) será paga no valor máximo de 20% (vinte por cento) de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º. Serão considerados para fins de recebimento da gratificação os seguintes percentuais:

I. 100% (cem por cento) para o cumprimento de 80% a 100% das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACE;

II. 70% (setenta por cento) para o cumprimento de 51% a 79% das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACE;

III. 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 50% das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACE;

§ 1º. Os Agentes de Combate às Endemias que não atingirem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACE, não farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta lei.

§ 2º Também não fará jus ao pagamento da gratificação, o Agente de Combate às Endemias que não protocolar o resultado individual no prazo previsto no art. 1º, V, desta lei.

§ 3º Os percentuais de cumprimento das metas/indicadores serão calculados conforme memória de cálculo descrita no ANEXO II desta lei.

Art. 4º. Os Agentes de Combate às Endemias (ACE) receberão a gratificação na respectiva folha de pagamento.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACE, desta Lei, através da utilização dos recursos destinados à saúde, com o financiamento das ações previstas para a Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate às Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham e lhes são disponibilizados cujos relatos apresentados serão certificados e supervisionados por instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Obriga-se à Secretaria Municipal da Saúde, no cumprimento desta lei, a:

- I. empenhar os melhores esforços a fim de que os ACE's realizem com excelência as ações estabelecidas e alcancem as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II. disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao regular funcionamento dos equipamentos de proteção individual (EPI's) no desempenho das atividades relacionadas;
- III. zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV. observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos órgãos públicos;
- V. aperfeiçoar a gestão de forma que possibilite o cumprimento das metas aqui estabelecidas;
- VI. prestar apoio às atividades que dependam da ação de outros componentes e recursos da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão das informações que lhe forem apresentadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. A gratificação por desempenho e produtividade (GDP) não terá natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente de Combate às Endemias (ACE) não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, razão por que nele também não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários.

Art. 9º Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, em 10 de julho de 2023.

José Leorne Neto
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº. ___/2023
QUADRO DE METAS – ACE

NÚMERO	ESPÉCIE	INDICADOR	META (%)
01	CÃES	Proporção de cães examinados no teste rápido (TR) - DPP leishmaniose visceral canina (LVC)	Entre 90 a 100
02	ESCORPIÕES	Proporção de cobertura e pesquisa domiciliar/institucional de escorpiões	Entre 90 a 100
03	DOENÇA DE CHAGAS	Proporção de unidades domiciliares pesquisadas em relação às programadas com transmissão vetorial da Doença de Chagas	Entre 90 a 100
04		Índice de investigação epidemiológica oportuna de suspeita de doença de chagas aguda (DCA)	Entre 90 a 100
05	DENGUE	Cobertura mensal de 350 (trezentos e cinquenta) imóveis visitados para controle de vetorial da dengue.	Entre 90 a 100
06	COBERTURA DE MUNICÍPIOS DEFINIDOS PELA MICRORREGIONAL DE SAÚDE	Proporção definida para os municípios que atingiram o percentual do ciclo definido pela Microrregional de Saúde que pertencer o Município de Marco	Entre 90 a 100
07	ASSIDUIDADE	Registro de frequência (dias úteis)	Entre 90 e 100
08	EXISTÊNCIA DE VETORES	Índice das áreas sobre responsabilidade do ACE	Abaixo ou igual a 1,0



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº ___/2023
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS – ACE**

A memória de cálculo, ou memorial de cálculo, é o documento, anexo à Lei, que descreve em detalhes os cálculos efetuados até se chegar ao resultado final do percentual das metas atingidos.

Os cálculos individuais de cada ACE, no cumprimento em percentual das metas, realizados por parte da Coordenação, será realizado, através da alimentação das informações de produção, cadastros e acompanhamentos registradas no sistema de indicadores e boletim diário.

Serão considerados para contabilização do percentual das metas, os dados informados dentro do mês analisado, que seja, no período compreendido entre o primeiro dia ao último dia de cada mês.

O profissional ACE deverá atualizar o registro geral da área em que desempenhar suas atribuições sempre que houver alteração.

O cálculo será feito pelo quantitativo de imóveis estipulados.

Ex: ACE 01, possui 350 (trezentos e cinquenta) imóveis vinculados a sua microárea, realizou durante o mês, 320 visitas. O cálculo será:

- Cálculo: $320 \times 100 / 350 =$
- Cálculo: $3.2000 / 350 = 91,4\%$

A quantidade de ciclos será definida por Portaria do Ministério da Saúde (quatro ou mais ciclos por ano) e a quantidade de imóveis para cada ciclo será definida pela Microrregional de Saúde que pertencer o Município de Marco.

Cada ciclo compreenderá o período de 2 (dois) meses, razão por que os indicadores que deles dependerem serão os mesmos em cada bimestre.

O registro de frequência ocorrerá na forma a ser determinada pela Administração e compreenderá, para fins do disposto nesta Lei, o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) dos dias úteis no mês, devidamente registrados.